



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13850.000119/2011-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.477 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 05/04/2000 a 14/07/2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Tom Pierre Fernandes da Silva.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp) discriminadas na Representação Seort nº 53/2011, às fls. 03, transmitidas entre as datas de 07/06/2006 e 12/12/2006, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior da Cofins, efetuados entre as datas de 14/09/2001 e 05/04/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em São José dos Campos, SP, não homologou as Dcomp, sob o fundamento de inexistência dos créditos financeiros utilizados, tendo em vista que não há registros nos sistemas da Receita Federal dos recolhimentos indicados, conforme despacho decisório às fls. 58/59, datado de 01/07/2011, do qual foi intimado em 04/07/2011. O despacho foi assim ementado:

*“Declaração de compensação de débitos diversos, apurados nos anos-calendário de 2000 a 2006, com crédito decorrente de recolhimentos indevidos de COFINS (2172) nos anos de 2001 a 2006.*

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*No caso em análise, não há registro, nos sistemas desta RFB, dos recolhimentos apontados pelo interessado.*

*Por inexistência de direito creditório, não se homologam as compensações aqui analisadas.”*

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 62/70), insistindo na homologação, alegando, em síntese, que dispõe do crédito financeiro utilizado nas Dcomp em discussão, tendo em vista que a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu o regime não-cumulativo da Cofins, lhe foi indevidamente aplicada.

Para fundamentar sua manifestação de inconformidade, apresentou extenso arrazoado sobre: *“I - DOS FATOS; II. DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; III - DO CRÉDITO DIANTE DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.833/03; e, IV - DO PEDIDO”*, concluindo, ao final, *“que há inequívoco crédito de COFINS em benefício da Recorrente”* e, assim as Dcomp devem ser homologadas.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº14-56.663, de 24/02/2015, improcedente por unanimidade de votos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/09/2001, 12/11/2001, 14/11/2001, 14/12/2001, 19/02/2002, 13/09/2002, 15/10/2002, 20/02/2003, 23/04/2003, 23/05/2003, 27/06/2003, 16/07/2003, 15/08/2003, 16/09/2003, 15/10/2003, 16/01/2004, 27/05/2004, 29/09/2004, 05/04/2006

COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO E/ OU A MAIOR. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/ LIQUIDEZ. PROVAS. ÔNUS.

A certeza e a liquidez de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional devem ser demonstradas e provadas pelo reclamante, mediante a apresentação de planilhas de apuração do seu montante, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos fiscais e contábeis que originaram os valores pagos indevidamente e/ ou a maior, inclusive, cópias dos respectivos DARF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/04/2000 a 14/07/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- Trata-se de compensação de débitos apurados nos anos de 2001 a 2006 com créditos de Cofins recolhidos indevidamente nos anos de 2001 a 2006;

- a recorrente não se submete ao regime não cumulativo do PIS e Cofins e está isenta da Cofins de acordo com a LC nº70/91 referente as sociedades civis de profissão regulamentada;

- o prazo para homologação da compensação é de 5 anos, Lei nº 9.430/96, art. 74, contado da entrega da declaração de compensação. As Dcomps foram entregues em 07/06/2006 e 12/12/2006 e o despacho decisório ocorreu em 01/07/2011, portanto decorrido 5 anos;

- a Lei nº 10.833/03 serviu para majorar a alíquota da contribuição, e as sociedades civis não tem parcelas dedutíveis significativas;

- dada a atividade profissional da recorrente ela se submete aos ditames da Lei nº 9.718/98.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A autoridade administrativa não homologou as Dcomps sob o fundamento de que não há registros dos recolhimentos indevidos e utilizados como créditos financeiros nas Dcomp em discussão.

Tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário a recorrente não discorda da fundamentação, restringindo suas alegações sobre a aplicação indevida da Lei nº 10.833/2003, que não se submete ao regime não cumulativo do PIS e Cofins e está isenta da Cofins de acordo com a LC nº 70/91 referente as sociedades civis de profissão regulamentada. E que o prazo para homologação da compensação é de 5 anos, Lei nº 9.430/96,

art. 74, contado da entrega da declaração de compensação. As Dcomps foram entregues em 07/06/2006 e 12/12/2006 e o despacho decisório ocorreu em 01/07/2011, portanto decorrido 5 anos.

Inicialmente quanto a alegação de homologação tácita das declarações de compensação, alegada em sede de recurso voluntário, mas de conhecimento obrigatório por se tratar de matéria de ordem pública, tem-se que as Dcomps foram transmitidas em, números finais das Dcomps a partir da efl. 4 e sgs:

- 04-8601 em 07/07/2006;
- 04-2961 em 07/07/2006;
- 04-6780 em 20/09/2006;
- 04-4141 em 20/09/2006;
- 04-6922 em 20/09/2006;
- 04-6829 em 20/09/2006;
- 04-9426 em 20/09/2006;
- 04-9000 em 20/09/2006;
- 04-5116 em 20/09/2006;
- 04-8366 em 20/09/2006
- 04-5858 em 20/09/2006;
- 04-4231 em 20/09/2006;
- 04-9915 em 20/09/2006;
- 04-3440 em 20/09/2006;
- 04-0845 em 20/09/2006;
- 04-5017 em 20/09/2006;
- 04-5116 em 20/09/2006;
- 04-4500 em 20/09/2006;
- 04-1425 em 20/09/2006;
- 04-4014 em 17/10/2006;
- 04-0882 em 04/12/2006;

- 04-8422 em 12/12/2006.

O despacho decisório foi emitido em 01/07/2011, com ciência do contribuinte por via postal em 04/07/2011.

O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. O referido prazo é de decadência e não está sujeito a interrupções e suspensões.

Uma vez que o contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 04/07/2011, estavam homologadas as compensações declaradas até 04/07/2006. Como mostrado acima não existem declarações anteriores a essa data. Portanto não há como prosperar a alegação de homologação tácita.

Adentrando o mérito, o despacho decisório analisa os créditos informados nas Dcomps e informa que não encontrou os recolhimentos alegados como indevidos em consulta ao sistema Sinal08, fls. 25/29, por isso não reconheceu o direito creditório alegado.

Como já informado, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário a recorrente não discorda da fundamentação, e nem apresenta provas de que efetuou os recolhimentos que alega serem indevidos. Não junta documentos contábeis ou fiscais, muito menos DARFs que comprovaria os recolhimentos.

É condição *sine qua nom* para o usufruto que os créditos sejam líquidos e certos, conforme disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Logo não há como analisar argumentos de que não se submete ao regime não cumulativo do PIS e Cofins e por isso está isenta da Cofins de acordo com a LC nº 70/91 referente as sociedades civis de profissão regulamentada e que dada a atividade profissional ela se submete aos ditames da Lei nº 9.718/98, já que primeiro ela deve provar que existe o crédito que ela diz ter recolhido indevidamente.

Já quanto a alegação de que a Lei nº 10.833/03 serviu para majorar a alíquota da contribuição, e as sociedades civis não tem parcelas dedutíveis significativas, não há como ser acatada, já que não cabe ao CARF analisar se a Lei esbarra em impedimentos constitucionais, a teor do que dispõe a súmula CARF nº 002.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-007.477 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13850.000119/2011-84